



AO ILMO. SENHOR
DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC
SR. ALEXANDRO RODRIGO TRAMPUSCH

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 21/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/2022**

EDUARDO JOSE BORDIN RUPP – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 45.385.131/0001-72, com sede administrativa na rua Rio Grande do Sul, nº. 120, centro, no município de Dionísio Cerqueira/SC, endereço eletrônico eng.eduardorupp@gmail.com, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar sua **COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE** ao PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022, pelas razões de fato e direito:

I – DOS FATOS

A Recorrida já qualificada manifestou interesse na participação do certame licitatório de Tomada de Preços nº. 08/2022 instaurado pelo Município de Bandeirante/SC, protocolando junto ao órgão os envelopes de habilitação e proposta de preços.

Após a abertura dos envelopes, iniciando-se pelo envelope nº. 01 – Habilitação, onde foi constatada a presença das empresas interessadas, e, após realizou-se a abertura do envelope nº. 02 – Proposta de Preço.

Decorridos os trâmites de análise dos documentos apresentados no processo, com a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, a empresa **EDUARDO JOSE BORDIN RUPP – ME** foi a que apresentou o menor valor, com proposta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realização do serviço constante no lote único, conforme ata de julgamento das propostas nº. 15/2022.

Na própria Ata nº. 15/2022 datada de 07 de abril de 2022 o resguardado Município de Bandeirante solicitou composição detalhada dos custos, para comprovação de exequibilidade de proposta apresentada pela empresa, embasado no edital convocatório item 10.37 que se origina no art. 48, inciso II do § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações).

II – DA SUPOSTA PROPOSTA INEXEQUIVEL

No caso em tela, a análise realizada pela respeitável comissão de licitações se utilizou de uma interpretação literal da Lei de licitações, partindo de uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, passível de revisão, de acordo com a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Conforme entendimento pacificado do egrégio Tribunal de Contas da União, o conteúdo do art. 48º, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa**, que no entanto será afastado conforme veremos a expor. De momento, vejamos a aplicabilidade do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado de seguinte teor:

“Súmula de nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

No mesmo interim, temos que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem adotado o mesmo entendimento de **não pode haver presunção relativa de inexequibilidade de preços, não podendo a Lei de Licitações e Contratos administrativos ser avaliada de forma absoluta e rígida**, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública**, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifei)

Além disso, conforme cita o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

"Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto." (grifo nosso).

Salienta-se ainda que no presente certame os valores propostos não apresentaram excessivas diferenças de valores, o que corrobora o entendimento do Professor Hely Lopes Meireles:

"A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)." (o grifo é meu)

A vista disso, a presunção de inexequibilidade deve apenas ser aplicada em casos distintos do atual, onde as propostas classificadas não apresentam diferenças exorbitantes. Uma proposta ofertada deve ser



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

declarada **inexequível apenas quando apresentar valor nulo, simbólico ou excessivamente baixo**, ou seja, **neste certame a proposta não resta configurada nesses moldes**.

Destarte, em conformidade com o entendimento do TCU e do STJ, a empresa Recorrida vem agora apresentar a exequibilidade da sua proposta de preços.

III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme edital, quando da contratação da empresa, devera a mesma realizar o objeto “CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA DA EDIFICAÇÃO DO CAMPO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE – ETAPA I, COMPOSTO POR UM GALPÃO EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA COM ÁREA ESTIMADA DE 300,00 M², LOCALIZADO NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC”

Pois bem, o prazo para conclusão dos serviços é de **60 (sessenta)** dias, e o valor global proposto pela Recorrida foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decomposto conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
TRIBUTAÇÃO (15,5% - Anexo V serviços de engenharia)	R\$ 775,00
Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme CREA/SC	R\$ 88,78
Engenheiro Civil (Proprietário da empresa, participação do lucro) **	**
Deslocamentos e visitas técnicas	R\$ 400,00
Despesas Administrativas	R\$ 400,00
Plotagens e impressão	R\$ 400,00
LUCRO	R\$2.936,22
VALOR TOTAL	R\$ 5.000,00

Oportuno mencionar que os trabalhos consistem praticamente em sua totalidade de mão-de-obra intelectual, e que esses serviços serão desenvolvidos e conduzidos pelo proprietário da empresa, Sr. Eduardo José Bordin Rupp, cujos honorários são deduzidos da lucratividade da empresa.

Desta feita, visto que o Sr. Eduardo J. B. Rupp (infra-assinado) garante a execução dos serviços de mão-de-obra pelos valores acima expostos, para o desenvolvimento dos serviços do objeto do presente Certame, e que através da decomposição do preço global da proposta apresentada, comprova-se que, além dos gastos de execução a empresa obtêm **LUCRO, temos que a proposta apresentada é exequível e vantajosa**, Não somente para a empresa, mas também para a administração pública, pois é a mais acessível.

Felizmente, inexistente impedimento de aceitação de proposta vantajosa para a administração pública tão somente pelo fato de que a estrutura organizativa da ofertante ser superior a dos demais competidores, podendo oferecer serviços de características equivalentes por valores reduzidos.

Por essas razões, não há que se falar em inexequibilidade da proposta da empresa recorrida, no entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. [...]3. Nesse contexto, **a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível**, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] **a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”.** [...] (STJ – RESP: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2010). (grifo nosso).

Resta configurado então que a proposta apresentada pela empresa EDUARDO JOSE BORDIN RUPP – ME deve ser considerada exequível, e, corroborando com entendimento da corte e em observância ao princípio da economicidade na administração pública, deve-se o ente público optar pela proposta mais vantajosa, ou seja, aquela com menor custo, no caso, pela proposta da empresa Recorrida.

IV - DA GARANTIA

Com fulcro no que diz a Lei de Licitações nº8.666/93, a critério da autoridade competente, pode ser exigida garantia adicional da proposta, e por isso, caso a respeitável Comissão de Licitações julgue necessário para assinatura do contrato, **a empresa se dispõe a prestar garantia adicional**, referente a proposta apresentada, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93.

Essa medida serve como forma de demonstrar ainda mais nosso compromisso com o Município de Bandeirante/SC, e com o único objetivo de reforçar que os trabalhos possuem condição de execução satisfatória pelo valor ofertado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro e conforme já declarado, a empresa EDUARDO JOSE BORDIN RUPP – ME reafirma seu compromisso, reiterando que **garante a execução dos serviços prestados pelo valor ofertado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** oferecendo ainda a possibilidade de prestar garantia adicional para a administração pública.

V – DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, **REQUER seja DECLARADA VENCEDORA DO certame a empresa EDUARDO JOSE BORDIN RUPP – ME, visto que é exequível e vantajosa a proposta apresentada.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa das presentes alegações à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Servem as presentes comprovações como uma tentativa administrativa de se confirmar a proposta ofertada e a sua exequibilidade, para declarar vencedora a empresa recorrida, como de fato e de direito. Sendo julgadas improcedentes as presentes argumentações, não restará a Recorrida alternativa outra, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução da lide.

Nestes Termos, pede e aguarda deferimento.

Bandeirante, 07 de abril de 2022.



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

Engº Civil Eduardo J.B. Rupp
CREA/SC: 140.616-4
Proprietário/Resp. Técnico
EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP – ME
CNPJ: 45.385.131/0001-72

Rua Rio Grande do Sul - 120, Centro, Dionísio Cerqueira- SC, Cep: 89950-000
CNPJ: 45.385.131/0001-72 – Eduardo Jose Bordin Rupp – ME
e-mail: eng.eduardorupp@gmail.com, Fone: (49) 9 9177-9340